



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1612 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Publicada resolução que dispõe sobre as férias forenses

A constatação de “graves prejuízos à prestação jurisdicional nos juízos e tribunais de segundo grau, comprometendo os princípios da celeridade e da eficiência”, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a aprovar, em sessão na última terça-feira, 24, resolução revogando o artigo 2º da resolução nº 3.

A resolução havia sido editada sob o pressuposto da extinção definitiva das férias coletivas estabelecida pela Emenda Constitucional 45. A decisão foi publicada nesta quinta-feira, 26, no Diário da Justiça e resultou de manifestações de diversos órgãos ligados ao Judiciário. Entre eles, o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, o Fórum Permanente de Corregedores-Gerais da Justiça Federal, presidentes de Tribunais Regionais Federais e, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com os corregedores, a extinção das férias coletivas implicou no desmantelamento não apenas das turmas de julgamento, mas também das seções especializadas e do órgão especial, ficando praticamente impossível concluir o julgamento dos feitos já iniciados, porque sempre há

mais de um membro do colegiado em férias.

Os presidentes de tribunais regionais federais argumentaram que a suspensão das férias coletivas tem causado forte comprometimento orçamentário para a Justiça Federal, decorrente do pagamento de diárias, passagens e diferenças remuneratórias de substituição de juízes de primeiro grau convocados. Além disso, os presidentes informam que o fim das férias forenses acarretaram

instabilidade na jurisprudência dos órgãos de 2º grau, comprometendo a segurança jurídica, e perda de produtividade nos julgamentos de primeiro grau.

Os advogados se sentem agora prejudicados porque, sem as férias coletivas, não há interrupção na contagem dos prazos e, desta maneira, advogados dos pequenos escritórios - a maioria - ficam também impedidos de terem as suas férias.

Resolução 23 é suspensa para ter redação aprimorada

Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, em sessão no dia 24, suspender temporariamente os efeitos da Resolução nº 23, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de férias de magistrados não gozadas por necessidade de serviço.

A questão já havia sido decidida pelo Plenário do CNJ no dia 26 de setembro, com a publicação de resolução sobre o tema. Na sessão de 24 de outubro, porém, os conselheiros resolveram suspender provisoriamente os efeitos da resolução, em função de novas ponderações

e dúvidas a respeito do real significado das regras editadas. O relator da matéria, conselheiro Paulo Schmidt, apresentará nova redação para a resolução na próxima sessão do Conselho - marcada para 14 de novembro.

“Alguns pontos ficarão mais claros com a nova redação, como a definição de que as férias servem para ser gozadas, e não indenizadas. Desta maneira, o pagamento ocorrerá só em casos excepcionais, que serão definidos pela resolução”, explica o conselheiro Paulo Schmidt.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Contrato

Contrato: nº 069/2006
 Processo Administrativo: ADM – 35481/2006
 Modalidade: Pregão nº 027/2006
 Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 Contratada: Indústrias Gráficas Serra Dourada Ltda
 Objeto do Contrato: Prestação de Serviços Reprográficos
 Valor Total: R\$ 0,09 (nove centavos), por página impressa
 Recurso: Tribunal de Justiça
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)
 Data da Assinatura: 26/10/2006
 Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Presidente do Tribunal de Justiça
 RAUL SEABRA NETO
 Representante Legal

Palmas-TO., 26 de outubro de 2006.

Extrato de Permissão de Uso

CONTRATO Nº 142/2006 (TRT 10ª REGIÃO)
 PROCESSO Nº: ADM 35543/06
 PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 PERMISSIONÁRIO: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO
 OBJETO DO CONTRATO: Permissão de uso, em caráter gratuito e precário, de espaço físico localizado no Fórum da comarca de Tocantinópolis, para realização de audiências pertinentes a processos das Varas do Trabalho de Araguaína – TO.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses – 16/10/2006 a 16/10/2011.
 DATA DA ASSINATURA: 16/10/2006.
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins – Desª. DALVA MAGALHÃES – Presidente. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO – Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO – Presidente.

Palmas/TO, 26 de outubro de 2006

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3511/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

ADVOGADA: Kalline Lúcia Rego de Azevedo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Germiro Moretti, contra ato do MM.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que nos autos n.º 2005.0000.9245-4/0 proferiu decisão “extinguindo o processo com julgamento de mérito, concedendo ao Senhor José Carlos Camargo, autor, a Rescisão Contratual por falta de pagamento/descumprimento da cláusula terceira do contrato e a reintegração definitiva do imóvel, que deverá ser desocupado no lapso de 20 dias, sob pena do requerido pagar multa diária no importe de 200,00 (duzentos reais). Fica perdido o sinal no valor de 20.000,00 em benefício do autor”. Alega o Impetrante que através de instrumento particular de contrato de cessão de direitos e obrigações sobre contrato de compromisso de compra e venda celebrado em 13 de junho de 2003, adquiriu do Senhor José Carlos Camargo, que se fez representar, no ato, através de seu bastante procurador, dr. Germiro Moretti, os direitos de posse do imóvel constituído pelos lotes de n.º 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro), todos integrantes do Conjunto QI –G da Quadra ARSE 14, do Loteamento Palmas, nesta Capital. Aduz que referido contrato de cessão de direitos e obrigações sobre contrato de compromisso de compra e venda, celebrado em 13 de junho de 2003, recebeu um aditivo em 20 de junho do mesmo ano, no qual foram fixados os seguintes pontos que demonstram de forma incontroversa o direito de propriedade, constitucionalmente garantido e consubstanciado em direito líquido e certo do Impetrante: - Fixou-se, definitivamente, o preço para a cessão dos direitos possessórios, em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), dos quais foram entregues ao Senhor Germiro Moretti, como parte do pagamento, um lote residencial no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e uma Camionete S-10, ano 2001, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). - Que referido aditivo se fez constar à cláusula TERCEIRA, que foi redigida com o seguinte teor: “TERCEIRA: a quitação dos débitos junto a CODETINS – Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins é de responsabilidade dos cessionários compradores”. Saliencia o Impetrante que no ato de realização do negócio o dr. Germiro Moretti exibiu instrumento de procuração pública lavrado às fls. 131/132 do Livro 001 10-P, do Primeiro Serviço Notarial desta Comarca, no qual o Sr. José Carlos Camargo outorgou-lhe os seguintes poderes: “O cessionário poderá transferir para o seu nome ou para quem desejar os imóveis acima descritos junto ao órgão competente nesta Capital (AD Tocantins) sem nenhuma ressalva, anuência ou prestação de contas”. Assim, conforme consta das Escrituras Públicas lavradas em 02/09/2003, no 1.º Cartório de Notas desta Comarca, às fls. 049/051; 055/057; 058/060; 061/063, do Livro 132-N, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins –

CODETINS, assegurando possuir os imóveis acima mencionados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, mesmo hipotecas legais ou convencionais, vendeu às pessoas indicadas pelo Impetrante os referidos imóveis, que por sua vez pagaram o preço certo e ajustado, recolheram os impostos devidos e foram imitidos na posse e passaram a viver harmonicamente na propriedade legitimamente adquirida. Assim, o Impetrante, através de seus cessionários comprou da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS, o imóvel constituído pelos lotes de n.º 01,02,03 e 04, todos integrantes do Conjunto QI-G, da Quadra ARSE 14, do Loteamento Palmas, e quer o mesmo fora religiosamente pago a quem alegava possuir direitos de posse, in casu, o Sr. José Carlos Camargo, na pessoa de seu procurador, o dr. Germiro Moretti. Argumenta que o seu direito é líquido e certo está resta demonstrado através de escritura pública do imóvel, eis que o adquiriu dentro dos ditames da lei e da legitimidade. Ressalta que o Sr. José Carlos Camargo, mesmo ciente do instrumento público de procuração outorgada ao dr. Germiro Moretti e sobretudo consciente dos poderes nela contidos, aforou Ação de Rescisão Contratual cumulada com perdas e danos em desfavor do Impetrante, induzindo o Juízo a erro. Aduz que o Sr. José Carlos Camargo requereu a Reintegração do Imóvel que sabe haver vendido ao impetrante a quem outorgou, inclusive, a procuração já mencionada; que sabia que Germiro Moretti já tinha inclusive vendido o imóvel a terceiros, negócio este que precisou ser desfeito, por força da sentença vergastada neste Mandado de Segurança. Destaca o impetrante que insurgiu-se contra a sentença, opondo Embargos de Declaração, que foram julgados intempestivos; que Apelou, e a apelação não foi admitida porque julgada intempestiva. Transitou em julgado a sentença. Busca o Impetrante, neste Mandado de Segurança, garantir o direito de permanecer no imóvel que legitimamente comprou, efetivamente recebeu a transferência do imóvel diretamente do órgão competente à época, (Codetins) e possui, atualmente a propriedade em sua plenitude, tem o domínio e está na posse do imóvel, no qual o Vendedor busca injustamente reintegrar-se. Ao final, requer seja liminarmente deferida a liminar para garantir o direito de permanecer no Imóvel que legitimamente comprou, suspendendo-se a eficácia da decisão judicial atacada, até sua definitiva rescisão, por ocasião do julgamento de mérito deste mandado de segurança. Requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando que mesmo sendo advogado militante, ainda assim, nesta ocasião da impetração, não pode suportar as custas do processo. Juntou os documentos de fls. 20/213. É o relato do necessário. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A pretensão do Impetrante é ter garantido o direito de permanecer no Imóvel que legitimamente comprou. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pois há o risco de lesão irreparável ao direito do Impetrante e de terceiros envolvidos, caso não sejam suspensos os efeitos da sentença vergastada. Para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumaça do bom direito e o perigo da demora. Analisando os autos, verificam-se comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, eis que o postulante, com amparo Constitucional, faz jus a permanecer no Imóvel que legitimamente comprou. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7.º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão dos efeitos garantir o direito de permanecer no Imóvel que legitimamente comprou, suspendendo-se a eficácia da decisão judicial atacada, proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO até o trânsito em julgado deste mandado de segurança. Comunique-se, incontinenti, ao magistrado titular da 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para que suspenda, imediatamente, o cumprimento da sentença proferida nos autos. 2005.0000.9245-4/0 – Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos. Notifique-se a autoridade acionada de coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 24 de outubro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2764/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO Nº 1.840/98

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA

ADVOGADO: José Carlos de Almeida Queiroz

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando o julgamento do presente recurso, a sentença proferida na instância monocrática, bem como, o julgamento do Duplo Grau de Jurisdição nº. 1968/00 e a inadmissão do Recurso Especial interposto, remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para o devido arquivamento. P.R.I. Palmas/TO, 23 de outubro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5836/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 158/165

EMBARGANTES: FÁBIO HENRIQUE TOMÉ DA PAIXÃO E OUTRO

ADVOGADOS: Ricardo Alves Pereira e Outros

EMBARGADO: JOÃO DARVIN RASEIRA

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza E Outro

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por FÁBIO HENRIQUE TOMÉ DA PAIXÃO e RODRIGO GUILHERME TOMÉ DA PAIXÃO, contra decisão proferida por esta Relatora às fls. 158/165, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento por eles interposto nos autos da AÇÃO DE SEQUESTRO Nº 349-4/05, ajuizada por JOÃO DARVIN RASEIRA, em face dos ora Embargantes, por considerar o aludido recurso inadmissível em razão de haver sido deficientemente instruído. Os ora Embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento no intuito de obter a reforma da decisão liminar concedida às fls. 94/95, pelo douto Magistrado Singular da 1ª Vara Cível da

Comarca de Palmas, que deferiu o sequestro do imóvel urbano descrito como "lote de terreno sob o nº 04 (quatro) da Quadra "c", loteamento "JARDIM CAMPO VERDE", situado no Bairro do Guaripocaba na cidade de Bragança Paulista/SP, com área total de 3.040,48 m3, cujas metragens, características e confrontações constam no contrato de promessa de venda e compra celebrado entre as partes datado de 16 de setembro de 2004 e que se acha cadastrado na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista sob o nº 2000079000300400000. Os Embargantes requerem o recebimento dos presentes Embargos Declaratórios com fundamento no art. 535, do CPC, alegando que esta Relatora laborou em equívoco ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento por eles ajuizado, uma vez que deixou de observar que "NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DOS ORA EMBARGANTES DA DECISÃO AGRAVADA, DE SORTE QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS MENCIONADO DOCUMENTO". Aduziram, ainda, em suas razões: "Que o Agravado NÃO indicou o endereço correto dos mesmos para citação, de sorte que COMPARECERAM ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS, DANDO-SE POR CITADOS, TENDO SIDO ASSIM QUE TOMARAM CONHECIMENTO DA CONCESSÃO DA LIMINAR, DESPACHO AGRAVADO. Logo, não existe intimação da decisão agravada". Arrematam requerendo que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos em caráter infringentes para que esta Relatora venha sanar o vício apontado, com o consequente provimento do recurso manejado. É o relatório do que interessa. Inicialmente cumpre-se acrescentar que a demora na apreciação dos autos se deve ao acúmulo de serviços e atribuições desta Relatora, não sendo possível atender aos exíguos prazos processuais com a presteza que gostaria. A presente impugnação é tempestiva, eis que, consoante certidão de fls. 164 verso, foi interposta no dia 24 de abril de 2006, ou seja, antes mesmo da publicação da decisão no Diário da Justiça que foi efetuada no DJ nº 1493, pág. A – 4, em 02/05/2006, razão pela qual conheço do epígráfico recurso. Sustentaram os embargantes que a decisão incorreu em obscuridade e omissão, por não observar a tempestividade do Agravo em razão dos embargantes não haverem sido intimados, mas sim, terem comparecido espontaneamente em juízo, não sendo, possível, trazer aos autos a certidão comprobatória da data em que começou a fluir o prazo legal para sua interposição. Analisando o presente feito, verifica-se, que os Embargantes buscam a modificação da decisão embargada com base apenas na afirmativa de que neguei seguimento ao agravo de instrumento por falta de documento obrigatório sem "observar que não houve intimação dos ora embargantes da decisão agravada", razão pela qual não há que se falar em lapso temporal para interposição do mencionado agravo e, sendo patente a tempestividade do recurso, não há que se exigir sua comprovação com a cópia da publicação da intimação. Em que pese tais argumentos, destaca-se que a decisão que não admitiu o Agravo de Instrumento, ora embargada foi proferida com os seguintes fundamentos, in verbis: "Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de Gratuidade da Justiça pleiteado pelos agravantes. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: STJ - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." TJDF - "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Nesta mesma trilha percorrem os renomados Juristas, Antônio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi, em sua recém lançada obra, Agravo Contra as Decisões de Primeiro Grau de Acordo com a Lei 11.187/2005, e assim nos orientam: (...) "Em razão do agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso. Em razão disso, os incisos I e II do art. 525 do CPC estabelecem quais as peças que deverão instruir a petição de agravo, de modo a possibilitar a perfeita cognição do tribunal. O inciso I do aludido artigo faz menção às seguintes peças obrigatórias: (I) cópia da decisão agravada; (II) cópia da certidão da respectiva intimação; (III) cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Já o inciso II permite que o agravante, facultativamente, instrua a petição de agravo com as peças que entender úteis. (...) A cópia da certidão de intimação da decisão agravada serve para aferir a tempestividade do recurso, haja vista que o início da contagem do prazo para a interposição do recurso é o primeiro dia útil subsequente ao da intimação da decisão agravada. (...) A regular formação do instrumento, de modo a possibilitar ao julgador conhecer o completo e exato conteúdo da controvérsia, é ônus do agravante, de tal sorte que ocorrendo uma formação deficiente do instrumento pela falta de peças obrigatórias e/ou peças facultativas o agravo não poderá ser conhecido em virtude de sua irregularidade formal." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de documento imprescindível à apreciação deste recurso, a saber, cópia da intimação da decisão agravada, sem a qual impossível aquilatar-se acerca da tempestividade ou não do agravo de instrumento em comento. Outrossim, oportuno ressaltar que a decisão agravada foi proferida no dia 28 de janeiro de 2005, na qual foi determinada a citação dos réus, ora agravantes, (fls. 94/95), às fls. 101 verso consta certidão datada de 15 de fevereiro de 2005, dando conta de que não fora possível ao meirinho citar os requeridos por serem os mesmos, desconhecidos no endereço indicado, todavia, às fls. 104/116, os Agravantes juntaram cópia da Contestação interposta na Ação

Cautelar cuja peça é datada do dia 16 de abril de 2005. Prosseguindo, verifica-se que às fls. 117, os agravantes anexaram aos autos o Instrumento Procuratório datado de 05 de abril de 2005, dando amplos e especiais poderes aos Advogados, Wilson Cesca, Vera Lúcia Torresani Silva, Monnalise Gimenes Cesca e Ricardo Alves Pereira, para contestarem a ação cautelar de sequestro com pedido de liminar que lhes move João Darvin Raseira, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Palmas /TO. Entretanto, a peça propedêutica somente foi redigida no dia 27 de abril de 2005, e foi protocolada, conforme se vê pelo carimbo do protocolo apostado no rosto da presente peça Recursal, no dia 04 de maio 2005, sem, contudo, existir nos autos qualquer tipo de informação indicando a data em que foi realizada a intimação dos agravantes, não sendo possível, portanto, se aferir à tempestividade do manifesto recursal em exame. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído. INTIME-SE o advogado dos agravantes, Dr. Ricardo Alves Pereira, conforme requerido na inicial, para os fins do art. 557, §§ 1º e 2º do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. Portanto, vislumbra-se na decisão supramencionada que, ao contrário do que asseveram os Recorrentes, às questões aventadas nos embargos foram devidamente analisadas não sendo possível se falar em obscuridade e omissão. No caso dos autos, há que se ressaltar que a decisão agravada foi proferida pelo Douto Magistrado Singular no dia 28 de janeiro de 2005, sendo determinada à citação dos réus, ora agravantes, (fls. 94/95), às fls. 101 verso, consta certidão datada de 15 de fevereiro de 2005, dando conta de que não fora possível ao meirinho citar os requeridos por serem os mesmos, desconhecidos no endereço indicado, contudo, às fls. 104/116, os Agravantes juntaram cópia da Contestação interposta na Ação Cautelar cuja peça é datada do dia 16 de abril de 2005. Em seqüência, observa-se, às fls. 117, que os agravantes juntaram aos autos o Instrumento Procuratório datado de 05 de abril de 2005, dando amplos e especiais poderes aos Advogados, Wilson Cesca, Vera Lúcia Torresani Silva, Monnalise Gimenes Cesca e Ricardo Alves Pereira, para contestarem a ação cautelar de sequestro com pedido de liminar em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Palmas /TO. Destacando-se, contudo, que embora a peça vestibular tenha sido redigida no dia 27 de abril de 2005, somente foi protocolada, no dia 04 de maio 2005, conforme se vê, através do carimbo do protocolo, não sendo possível, assim, isentar os recorrentes do ônus da comprovação da tempestividade do recurso, eis que cumpria aos mesmos instruir os autos com Certidão do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, na qual atestasse a veracidade da informação. A esse propósito, há que se ponderar que a ciência inequívoca quanto à decisão recorrida não se dá apenas com a intimação pessoal ou através da Imprensa Oficial, como parece equivocadamente entender os embargantes, mas sim, por todo e qualquer meio com o qual se possa constatar tal situação, como o COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO da PARTE nos autos, passando a partir desta data a fluir o prazo para a interposição do recurso. Neste sentido reitera a jurisprudência: "RECURSO – PRAZO – advogado – intimação. (...) – O PRAZO recursal tem início a partir do instante em que a parte tem inequívoca ciência da decisão que lhe foi desfavorável". Assim, ressalta-se que o fato de não terem sido intimados da decisão de fls. 94/95, eventual irregularidade a esse respeito foi suprida com o comparecimento espontâneo dos recorrentes ao feito, fazendo carga dos autos, que no caso, revela pleno conhecimento sobre a decisão agravada, no mínimo, em 16 de abril de 2005, quando interpuseram a contestaram, data em que teria se iniciado seu prazo recursal. Ademais, há que se salientar, ainda, que a sistemática do Agravo não permite sua instrução deficiente, com complementação posterior do recurso, cabendo aos recorrentes o ônus de apresentar, no ato de interposição, as peças obrigatórias e úteis para o julgamento, ou seja, aquelas imprescindíveis à apreciação da controvérsia. Desta forma, sendo a pretensão dos embargantes a "reconsideração" da decisão embargada e, ausente de omissão, contradição ou obscuridade, não merece ser acolhido o presente recurso, haja vista que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis apenas e, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada na decisão, acerca de sobre o qual o Juiz ou Tribunal deveria ter-se manifestado. Ademais, os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios encontra-se presente o que não ocorre no caso em análise. Ante ao exposto, não vislumbrado qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, haja vista que as questões foram devidamente analisadas, aclaradas e fundamentadas, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I. Palmas, 23 de outubro de 2006." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6861/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 3530/06)

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ANCELMO NETO

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

AGRAVADO: ANTÔNIO GERALDO RODANTE

ADVOGADOS: Luis Gonzaga Fonseca Junior e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sebastião Ancelmo Neto contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos de uma ação de embargos de terceiro nº 3530/06, que lhe move Antonio Geraldo Rodante. O agravante história que a demanda originária do presente agravo foi ajuizada com a pretensão de liberar a quantia de 1.170 (um mil, cento e setenta) reses, com idade aproximada de 18 a 28 meses, decorrentes da relação de compra e venda que o agravante realizou com Rogério Maschietto, e este com o agravado. Informa que em ação principal o Juiz do feito concedeu a busca, apreensão e remoção dos referidos semoventes, os quais estavam em poder do agravado, sendo este, nomeado fiel depositário do gado em questão, na Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo. Aduz que o agravado pleiteou pedido para comercializar o gado, objeto da busca e apreensão, alegando o risco da perda de valor com a possibilidade de morte de muitos animais. Para tanto ofereceu garantia real, ou seja um imóvel com área de 15 alqueires, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Em decisão encartada nos autos, em fls. 16, o MM. Juiz deferiu o pedido de alienação dos semoventes, entendendo a suficiência do bem dado em garantia e o risco de se frustrar o objeto do feito, obviamente com a alegada possibilidade de morte de muitos animais.

Insurge-se, então, o agravante contra esta decisão interlocutória do juízo monocrático, arguindo a insuficiência da garantia ofertada, cujo valor é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), enquanto os 1.170 semoventes na cotação de mercado atingem a quantia de R\$ 1.284.066,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e seis reais). Busca neste recurso de agravo, a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para impedir o cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo. Dessa forma, entende que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que acolheu caução inidônea, causando-lhe enorme prejuízo financeiro, consubstanciando o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com estes argumentos, o agravante pugna, ao final de suas razões, pelo provimento do presente recurso, reformando a decisão interlocutória hostilizada em virtude da iminência de sofrer danos graves e irreparáveis devido ao montante em discussão. Junta os documentos de fls. 14/66. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Cumpra-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve atear-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Passo ao decurso. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1 - quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido. Até porque extrai-se dos autos (fls. 27/28), através do relatório da decisão do Juízo deprecado, na Comarca de Penápolis-SP, a qual acolheu os embargos de terceiro, ajuizado pelo ora agravado, a informação de que este, detém a posse tão-somente de 353 reses das 1.170 que constam da referida busca e apreensão. Peço vênia para transcrever partes da citada decisão, litteris: "...Destá forma, recebo os embargos, e passo à análise da liminar requerida. Como já havia adiantado na decisão proferida na precatória, 'pela documentação juntada percebe-se que o Sr. Antonio é terceiro de boa-fé, tendo adquirido os animais em leilão, em regular e lícito procedimento...' Nestes embargos o Sr. Antonio traz novamente toda documentação comprovando que adquiriu 353 cabeças de gado em leilão, do Sr. Rogério, comprovando que houve regular pagamento ao Sr. Edmundo Francisco de Castilho (fl. 110/120), que nem é parte na ação originária. Foram juntadas inúmeras outras notas fiscais comprovando que o embargante adquiriu centenas de cabeças de gado de outras pessoas – estranhas ao Sr. Rogério -, não havendo um sequer sinal de que estes animais vieram do Estado do Tocantins. Enfim, pela documentação juntada, verifica-se que o Sr. Antonio adquiriu 353 cabeças de gado em leilão, do Sr. Rogério Maschietto, e outras tantas de inúmeros outros produtores rurais, havendo toda evidência de ser um autêntico terceiro de boa-fé..." Assim, percebe-se que há nos autos da ação principal uma contenda acerca da quantidade dos semoventes sob a responsabilidade do fiel depositário/gravado, questão que demanda dilação probatória incabível na via estreita do presente recurso, portanto deve ser discutida e esclarecida através da via judicial ordinária em autos principais. Por outro lado, o Juiz monocrático em sua decisão hostilizada (fls. 17), salienta que "Razão assiste ao embargante, pois a se impedir a comercialização do gado, pela própria natureza deste bem, coloca-se em risco até mesmo o objeto do feito, e além disto, o imóvel oferecido garante suficientemente o processo." Desta forma, verifico que a decisão agravada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando, por conseguinte lesão de difícil reparação ou prejuízo ao agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 12 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4612/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 4364/02)
 APELANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO BARBOSA DE BRITO
 ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
 APELADOS: DIOGO COSTA GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 120 usque 122, na forma requerida. Após as correções requeridas, cumpra-se o despacho de fls. 116. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 41/2006**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima primeira (41ª) Sessão Ordinária de Julgamento, ao primeiro (01) dia do mês de novembro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5288/04 (04/0037900-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2085/03, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 AGRAVANTE: TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE.
 AGRAVADO(A): LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E DEUSAMAR ALVES BEZERRA.
 ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES DE MIRANDA E OUTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2540/06 (06/0050611-8).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1377/01 - VARA CÍVEL).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
 IMPETRANTE: MAURO FERREIRA DE FREITAS.
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES.
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5658/06 (06/0050635-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA Nº 5892/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 1ªAPELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 PROC.(ª) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
 1ªAPELADO: EGESA ENGENHARIA S/A.
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTROS.
 2ªAPELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A.
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTROS.
 2ªAPELADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 PROC.(ª) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5665/06 (06/0050672-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 4903/01 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO: RUY RIBEIRO E OUTROS.
 APELADO: BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4911/05 (05/0043311-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7163/03 - DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SIMEÃO FERNANDES CRUZ.
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO.
APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3305/02 (02/0026046-4).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 343/97 - VARA CÍVEL).
APELANTE: JOÃO BATISTA DE MENDONÇA.
ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES.
APELADO: MUNICÍPIO NATIVIDADE - TO.
ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3982/03 (03/0034566-6).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO- AUTOS 36-W/00 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL).
APELANTE: ELCIANA FERREIRA BULHÕES DANTAS.
ADVOGADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO E LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO.
APELADO: WILLAMES DA COSTA E SILVA.
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5178/05 (05/0045979-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5689/02 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO FINASA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTINENTAL BANCO S/A.
ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS.
APELADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3425/02 (02/0027625-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PARA IMPUTAR JUROS NO PAGAMENTO DO PRINCIPAL Nº 87/99 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA.
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: HUGO DA ROCHA SILVA.
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4295/04 (04/0037913-9).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 126/95, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - TO.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.
APELADO: ANTÔNIA PEREIRA BEQUIMAM.
ADVOGADO: AILTON ARIAS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4219/04 (04/0037031-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1011/02, DA 4ª VARA CÍVEL).
APELANTE: PIASSI E RIOS LTDA.
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO.
APELADO: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E CEC - CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3884/03 (03/0032753-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 3484/99-2ª CÍVEL).
APELANTE: MARTINS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA.
APELADO: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA.
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5365/06 (06/0047814-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5996/04 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRAS.
APELADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE.
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5679/06 (06/0050777-7).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2714/01 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.
APELADO: MAURÍCIO MENDES MOREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR SUBSTITUTO
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5680/06 (06/0050778-5).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2713/01 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.
APELADO: MÁRCIO ANTUNES MOREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR SUBSTITUTO
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6883 (06/0052247-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 16572-7/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guarái - TO
AGRAVANTE: I. F. N.
ADVOGADOS: Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo e Outra
AGRAVADA: C. R. DE O.
ADVOGADO: Álvaro de Oliveira Macedo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O presente agravo de instrumento que tem como agravante I. F. N e como agravada C. R. de O., ataca a decisão de fls. 07/09, proferida nos autos nº 16572-7/06, da Ação de Separação Litigiosa c/c Alimentos, em trâmite na única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guarái/TO, que fixou em favor da filha do casal, alimentos provisórios na quantia de 30% dos seus vencimentos, após os descontos do

INSS e Imposto de Renda, a serem depositados na conta bancária da recorrida. Alega o recorrente que nesse particular a decisão singular não andou bem, vez que o dever de alimentar a filha sempre foi e ainda é de sua responsabilidade. Pois, embora o casal tenha concomitantemente a guarda da menor, a agravada não arca com nenhuma de suas despesas. Aduz ser desnecessária a fixação judicial dos alimentos provisórios, que na sua concepção apenas altera a forma pela qual os alimentos vêm sendo prestados, ressaltando, com isso, o risco e o perigo dessa modificação, vez que a recorrida poderá sucumbir à tentação de transformar os alimentos da filha em pensão para si, desvirtuando a sua finalidade. De igual modo conclui que, se mantida a decisão objurgada, a lesão ao seu patrimônio está mais do que consubstanciada, pois, se reconhecida, posteriormente, indevida a prestação alimentar, a recomposição dos valores será quase que impossível. Assim, com fundamento no artigo 527, III, do CPC, pede a concessão da tutela antecipada para que seja mantido o pagamento direto das despesas de sua filha. Alternativamente, com fundamento do artigo 558 do estatuto processual citado, pede a suspensão dos efeitos da decisão monocrática até final julgamento do presente recurso. Juntou documentos de fls. 07/57. Em síntese, é o relatório. Decido. As cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, juntadas aos autos, atestam a tempestividade do recurso, instruído, também, com as procurações outorgadas aos patronos do agravante e da agravada (fls. 11/12), além da comprovação do preparo. Admito-o. O presente recurso visa a concessão da antecipação da tutela, e, alternativamente, a do efeito suspensivo. Atento aos pressupostos que circundam a concessão da medida antecipatória, não vislumbro nos autos elementos suficientes e aptos para formar o meu convencimento quanto ao seu deferimento, tendo em vista que, no momento não se pode deduzir que este provimento de urgência compondá a decisão de mérito. Contudo, no que concerne à concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, os seus pressupostos, que são diferentes dos que se analisam quando da possibilidade da antecipação daquela medida, se mostram evidentes a ensejar uma decisão nesse sentido. A fumaça do bom direito está representada pela condição de pai ostantada pelo agravante, condição da própria ação de alimentos, ciente de seu dever mas injustamente compelido a cumpri-lo porque dele nunca se descuidou. Ademais, o perigo da demora consiste no fato de que não restou configurada a omissão do recorrente em cumprir com o sustento da filha. E, isso se torna mais evidente, se consideramos que os litigantes residem sob o mesmo teto, com as despesas do lar a cargo dele, conforme relata a inicial da ação de separação combinada com alimentos. Aliás, a comunicação ao seu empregador, para o desconto em folha, além de desnecessária, produz abalo moral para quem é cumpridor de seus deveres, e demonstra interesse em assim continuar. Cumpre, ressaltar, também, que naquela ação não existe pedido de separação de corpos a dar sustentação a priori a medida deferida pelo juízo singular. Como dito, a guarda da criança é dividida pelo casal, e esta situação só será definida na sentença de mérito. Por isso entendo cabível neste momento a concessão da medida suspensiva ao presente agravo de instrumento, tendo em vista que o agravante vem efetuando a prestação alimentar da menor, e a que tudo indica, da agravada também. Ante o exposto, concedo a suspensividade requerida, até julgamento do mérito deste instrumental. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colha-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4416 (06/0051442-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: RODRIGO MAIA RIBEIRO
 ADVOGADO: Wylkyson Gomes de Sousa
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS, ETC. WYLYKSON GOMES DE SOUSA e ELISÂNGELA MESQUITA DE SOUSA, impetraram a presente ordem HABEAS CORPUS em favor de RODRIGO MAIA RIBEIRO, indicando como autoridade coatora MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS, à vista de encontrar-se em cárcere no Centro de Custódia de Palmas em razão da prática de crime de desobediência, alegando que o paciente foi preso por juízo incompetente; que é advogado militante com endereço fixo nesta cidade e que caso se estendesse a prisão teria prejuízo em sua campanha política, vez que candidato a deputado estadual, a liminar foi indeferida, fls. 10/11. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela prejudicialidade do writ, vez que caracterizada está a perda do seu objeto. As informações da impetrada, de que o paciente foi posto em liberdade, confirmam a tese sustentada pelo Órgão de Cúpula Ministerial. É o essencial, passo ao decisum. É o Habeas Corpus garantia de índole constitucional posta à disposição de alguém que “...sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder”. Todavia, verifica-se pela informação de fls.58/59, e pela cópia do alvará de soltura do paciente juntada pela Procuradoria Geral de Justiça, que restou cessada a coação ilegal alegada na exordial, tornando, conseqüentemente, prejudicada a impetração, consoante prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, verbis: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.” É o que também prescreve o artigo 30, II, alínea “e” do Regimento Interno desta Corte: “Ao Relator compete: II – indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior”. Nesse sentido, trago o seguinte julgado prolatado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “Tendo sido expedido alvará de soltura em favor do paciente, em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar. Writ prejudicado”¹. Assim, diante do exposto, considerando-se cessada a coação ilegal, que foi alcançada pela decisão proferida pelo juiz monocrático, nego seguimento ao presente Habeas Corpus, por manifesta perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY –Relator”.

¹ HC 37292/PA – Rel. Min. Félix Fischer – Quinta Turma – DJ 10.10.2005 p. 399.

HABEAS CORPUS Nº 4388 (06/0051091-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO MAIA RIBEIRO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: RODRIGO MAIA RIBEIRO
 ADVOGADO: Rodrigo Maia Ribeiro
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS, ETC. Rodrigo Maia Ribeiro, em causa própria, impetrou a presente ordem HABEAS CORPUS PREVENTIVO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, indicando como autoridade coatora MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS, à vista de uma decisão proferida nos autos da cautelar de Separação de Corpos nº 2006.0005.8926-8/0, em que contende com S. S. R., na qual supôs haver ameaça a seu direito de liberdade. A inicial, recheada de jurisprudência pátria, trouxe no seu bojo a decisão acompanhada de vários documentos (fls. 13/43). Salvo-conduto indeferido (fls. 48). Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela prejudicialidade do writ, vez que caracterizada está a perda do seu objeto. As informações da impetrada, de que o paciente foi posto em liberdade, confirmam a tese sustentada pelo Órgão de Cúpula Ministerial. É o essencial, passo ao decisum. É o Habeas Corpus garantia de índole constitucional posta à disposição de alguém que “...sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder”. Todavia, verifica-se pela informação de fls.58/59, e pela cópia do alvará de soltura do paciente juntada pela Procuradoria Geral de Justiça, que restou cessada a coação ilegal alegada na exordial, tornando, conseqüentemente, prejudicada a impetração, consoante prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, verbis: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.” É o que também prescreve o artigo 30, II, alínea “e” do Regimento Interno desta Corte: “Ao Relator compete: II – indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior”. Nesse sentido, trago o seguinte julgado prolatado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “Tendo sido expedido alvará de soltura em favor do paciente, em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar. Writ prejudicado”¹. Assim, diante do exposto, considerando-se cessada a coação ilegal, que foi alcançada pela decisão proferida pelo juiz monocrático, nego seguimento ao presente Habeas Corpus, por manifesta perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”

¹ HC 37292/PA – Rel. Min. Félix Fischer – Quinta Turma – DJ 10.10.2005 p. 399.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6880 (06/0052221-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 3343/04, da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros
 AGRAVADO: ADEMAR DE FIGUEIREDO
 ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela INVESTICO S/A, na Ação de Reintegração de Posse nº 3.343/04, aforada pela empresa agravante, em face de ADEMAR DE FIGUEIREDO e OUTRO, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO. Na decisão agravada (fl. 18/21), o Magistrado a quo, após a realização de audiência de justificação, indeferiu a liminar perseguida através da possessória em epígrafe, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 926 do CPC, tais como: a posse e o esbulho. Aduz a agravante que, ao contrário do que constou na decisão agravada, restou provado nos autos o exercício de sua posse, quer sejam pelos documentos acostados às fls. 25/100 (fls. 55/130 destes autos), quer sejam pelos depoimentos colhidos na audiência de justificação. Argumenta que a área objeto do litígio era fiscalizada frequentemente por funcionários e prestadores de serviços designados pela recorrente, que de 30 em 30 dias a visitavam, além de outros funcionários da empresa Protec que vistoriavam a propriedade no referido intervalo de tempo. Afirma que numa destas constantes fiscalizações foi que se constatou o esbulho entabulado, o que levou a recorrente em 05/12/2003 a notificar extrajudicialmente, via Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de Palmas, o invasor-agravado a desocupar o imóvel em questão, no prazo de trinta (30) dias, no entanto, não o desocupou, motivo pelo qual a agravante ajuizou a ação possessória epígrafada. Sustenta a necessidade de antecipação da tutela recursal, para que a agravante seja reintegrada na posse do imóvel, vez que devidamente adquirido, foi mantida equipe de fiscalização com o intuito único de zelar pela integridade do patrimônio da empresa-recorrente, além disso, trata-se de área de preservação permanente, conforme Resolução nº 302, de 13/05/2000, editada pelo CONAMA. Alega que “o agravado vem destruindo indiscriminadamente patrimônio ambiental, causando irreparáveis prejuízos que não podem ser mensurados uma vez que o meio ambiente é patrimônio de toda sociedade”. Pugna, ao final, pelo deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada, a fim de determinar a imediata reintegração da agravante na posse do imóvel em litígio. No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, em caráter definitivo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/261, inclusive com o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio (fls. 263). É o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à

demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a referida arguição não se mostra devidamente provada, pois, a alegação de que "existe o fundado receio de dano irreparável consubstanciado no dano ambiental advindo da desocupação desordenada, devastação, desmatamento e edificação em área de preservação de meio ambiente", por si só não se presta para caracterizar referido requisito, haja vista que sequer a agravante especificou que prejuízo irreparável teria que suportar se mantido o agravado na posse do bem imóvel objeto da ação possessória em epígrafe. Permanecem plausíveis, pois, os argumentos expendidos pelo Magistrado singular, não havendo sustentação, por parte da agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjeturá-lo. Ademais, do compulsar destes autos, parece-me correta a decisão de primeiro grau e louvável a cautela com que se houve o magistrado a quo ao indeferir a liminar objurgada após a realização de audiência de justificação e o exame acurado dos elementos de prova constante dos autos da ação possessória em epígrafe, os quais foram juntados neste agravo, o que lhe proporcionou melhor averiguar a situação fática retratada na aludida ação, a fim de evitar uma decisão açodada, especialmente no que concerne ao exame percuciente dos requisitos elencados no art. 927 do CPC, que, a princípio, não restaram demonstrados naqueles autos pela autora-agravante, tampouco no presente recurso. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6876 (06/0052158-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 2414/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO E HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros
AGRAVADO: HELINGTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO E HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, que determinou a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de todos os contratos realizados, bem como os extratos da conta bancária, na Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 71663-4/06, que tem em seu desfavor, promovida por HELINGTON GOMES DE OLIVEIRA. Alega o agravante que o Juiz a quo ao prolatar sua decisão agiu equivocadamente, contrariando o que dispõe o art. 216, I, do CPC, que reza que a petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de ser indeferida, entretanto, o agravado pleiteia revisão de cláusulas alegando abusividade e capitalização dos juros, motivo pelo qual deveria ter juntado os documentos nos quais se embasou para tal alegação. Informa que o agravado utilizou-se de cartão de crédito e movimentou conta corrente, tendo à sua disposição os extratos das faturas da conta, motivo pelo qual entende obrigatório a juntada aos autos por parte do autor agravado, que deixou de cumprir o encargo processual que lhe é atribuído pela Lei, não podendo a decisão agravada suprir esta inércia. Teceu outros comentários, junto aos autos os documentos de fls.11/68 e, finalmente, pugnou pela suspensividade requerida, bem como, liminarmente seja concedida a antecipação da tutela pretendida, eximindo-o da juntada dos documentos determinados e, seja indeferida a peça inicial com base no art. 283 c/c 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravante, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a impossibilidade da prova pericial pretendida. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas determina que o requerido/agravante, junto aos autos no prazo determinado os extratos referente à conta do autor, e ainda, cópia dos contratos de financiamentos, para analisar a possibilidade de haver anatocismo mediante perícia para que se verifique se houve a incidência de juros sobre juros. Ademais, verifica-se que a decisão guerreada, não é sucedível de causar ao agravante nenhuma lesão grave e muito menos dano de difícil reparação. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa."Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 24 de outubro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 38/2006

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sétima (37ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3187/06 (06/0050622-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2369/05).
T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10826/03.
APELANTE(S): GILSON ALVES RODRIGUES.
ADVOGADO: Rômulo Ubirajara Santana.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix -	RELATOR
Desembargador Moura Filho -	REVISOR
Desembargador Daniel Negry -	VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3139/06 (06/0049704-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3548/01).
T. PENAL: ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69) C/ ARTIGO 297, CAPUT, C/C ART. 71, TODOS DO CPB.
APELANTE(S): LUCIANO BARBOSA LUCENA.
ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho e outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix -	RELATOR
Desembargador Moura Filho -	REVISOR
Desembargador Daniel Negry -	VOGAL

3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3169/06 (06/0050470-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 411/94).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, EM CONCURSO MATERIAL C/ ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP.
APELANTE(S): CLEODOMAR DA SILVA.
ADVOGADO(S): Edmilson Francisco de Menezes e Rayna Rubia P. de Souza.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix -	RELATOR
Desembargador Moura Filho -	REVISOR
Desembargador Daniel Negry -	VOGAL

4)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3179/06 (06/0050540-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1550/03).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP.
APELANTE(S): TELMA LÚCIA CARDOSO CARVALHO.
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix -	RELATOR
Desembargador Moura Filho -	REVISOR
Desembargador Daniel Negry -	VOGAL

5)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3147/06 (06/0049819-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05).
T. PENAL: ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR.
APELANTE(S): WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA – Procuradora de Justiça em substituição.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry -	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti -	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL

6)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3096/06 (06/0049896-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14685-6/05).
T. PENAL: ART. 157, § 2º I E II C/C ART. 71, AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): RAIMUNDO NONATO UCHÔA FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry - RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4461/06 (06/0052238-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO ARTHUR SILVA

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

PACIENTES: LEANDRO DA MOTA MARINHO E DELEON MACIEL MARINHO

ADVOGADO: VANUZA PIRES DA COSTA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO ARTHUR SILVA, em favor de LEANDRO DA MOTA MARINHO E DELEON MACIEL MARINHO, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Narra o Impetrante na inicial que os Pacientes foram presos preventivamente em Goiânia-GO em 21 de junho do corrente ano, pela suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e artigo 29 caput todos do Código Penal. Assim, aduz que os Pacientes se encontram custodiados na cadeia pública de Paraíso do Tocantins e há mais de 03 (três) meses os autos estão aguardando libelo, extrapolando-se o prazo processual, pois que excedeu o prazo de 81 (oitenta e um) dias previsto no ordenamento jurídico, o que implicaria em constrangimento ilegal. Propala que em "nenhum momento os Pacientes deram causa para o demorar do processo, para a extrapolação dos prazos previstos, sempre contribuindo para todo e qualquer procedimento". Ao final, postula a concessão liminar da ordem, a com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu e decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Relatados, decidido. A súplica do Paciente não merece ser acolhida liminarmente, vez que não restou comprovado, prima facie, o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante. Pois, nos limites da cognição in limine, não há indícios suficientes para a configuração dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, não tendo sido constatada, de plano, a flagrante ilegalidade; pois, conforme documentação juntada aos autos com a impetração, constata-se que os Pacientes foram pronunciados no dia 30 de agosto de 2006, como incurso nas penas do art.121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II e artigo 29, caput, todos do Código Penal; assim, ao teor da Súmula nº 21 do STJ, não há, a priori, que se falar em excesso de prazo, vez que os pacientes já foram pronunciados, verbis: "SÚMULA STJ Nº 21 - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Assim, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após o colhimento de informações do Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de outubro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 3.238/06

Protocolo n. 2006.0008.3067-4

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Abadia Lima dos Reis Ramalho

Requerido : Graciliano Ramalho dos Reis

Prazo: de 20 dias

Finalidade:

CITAR : o requerido: GRACILIANO RAMALHO DOS REIS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 19/outubro/2006 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

Araguaçu -TO., 25 de outubro de 2006

NELSON RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Sede do juízo: Praça Raul de Jesus Lima nº 08 Edifício do Fórum –Fone: (063) 384-1211.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1566/02)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ALECSANDRO SOUSA PEREIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 07/09/1975, natural de Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Valdete Pereira Lima e Ana Sousa Pereira, SÉRGIO BATISTA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Brasília/DF, nascido em 05/09/1978, filho de João Borges de Freitas e Helenice Batista de Freitas, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (23/09/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.124/01)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, DOMINGOS ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 18/03/1966, natural de Brasília-DF, filho de Valdir Carneiro de Sousa e Rita Lopes de Sousa, VANDA DE TAL, vulgo "Índia", brasileira, solteira, traços indígenas, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, e 211, c/c art. 29 e 69 todos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei 8072/90, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (23/09/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.408/02)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FRANGO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 73.754.434/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 54, § 2º, V, c/c art. 56, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21/11/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (23/10/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS 138

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0005.9502-0/0, requerido por RAIMUNDA DE LIMA SILVA em face de MARIA SILVA DA COSTA, tendo sido, às fls. 17, nomeado curador da interditada, IVANILDES SILVA COSTA, brasileira, solteira, maior, nascida em 05/10/1.969, em Araguaína-TO., registrado sob o nº 26.049, lavrada às fls. 136 do Livro A-25, junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Araguaína-TO, filha de Maria Silva da Costa, portadora de Anomalia Psíquica, o Sr. MOACIR SILVA COSTA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1481840-SSP/PA., e inscrito no CPF/MF. sob nº 249.909.062-68, residente na Rua Guaíba, nº 253, Setor Araguaína Sul, nesta cidade, em substituição à Curadora Raimunda

de Lima Silva, tornando-se inválido o termo de curadora lavrado em 21/08/2006, conforme sentença que segue transcrita na íntegra: "Nomeio curador em substituição a Raimunda de Lima Silva, o irmão da interditanda, Moacir Silva Costa, expedindo-se termo de compromisso, com as formalidades legais. Dispensação especialização de hipoteca legal. Ciência ao M. Público. Cumpra-se. Araguaína-TO., 06/10/2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (26/10/2006). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Conversão de separação em Divórcio, Processo nº. 1068/04, requerido por JOSÉ ALMIR PINHEIRO LIMA em face de MARIA ONEIDE FERREIRA, tendo o presente à finalidade de CITAR a requerida MARIA ONEIDE FERREIRA, brasileira, casada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, para que, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que o casal não teve filhos; que o casal já está separado judicialmente desde o mês de setembro de 1987; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:" Defiro a gratuidade judiciária cite-se a requerida pro edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína (TO), 28 de novembro de 2002. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 de outubro de 2006, Eu, Cristiane Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 81/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Rescisão Contratual... – 2004.0000.3545-2/0

Requerente: José Rolim dos Santos
Advogado: João Paula Rodrigues - OAB/TO 2166
Requerido: Alberto de Assis Dantas
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2006, às 15:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos – 2005.0000.9245-4/0

Requerente: José Carlos Camargo
Advogado: Marly de Moraes Azevedo – OAB/GO 10510
Requerido: Germiro Moretti
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Francisco Deliane e Silva – OAB/TO 735-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter o Digníssimo Desembargador relator determinado a este julgador a suspensão do cumprimento da sentença proferida nestes autos, ordeno seja suspenso o despejo do ocupante do imóvel objeto deste processo até decisão ulterior. Intimem-se. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0003.5563-3/0

Requerente: Milca Cilene Batista de Araújo
Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
Requerido: Luciano Almeida Ferreira
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Antecipo a audiência para a data de 13 de novembro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Obrigação de Fazer – 2006.0004.1966-4-0/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros
Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192
Requerido: Hermito Macedo dos Reis
Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 06 de novembro de 2006, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos

controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0005.1258-3/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros
Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192
Requerido: Hermito Macedo dos Reis
Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Posto isto, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 30.000,00, tal como exposto na petição inicial. Deixo de condenar o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Ordinária – 2006.0005.6532-6/0

Requerente: Luciomar Gonçalves dos Santos e outra
Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696-B / Karinne Matos Moreira Santos – OAB/TO 3440
Requerido: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Tocantins – Coopersaúde - TO
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Antecipo a audiência para 06 de novembro de 2006, às 14:15 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2006.0005.6891-0/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros
Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192
Requerido: Hermito Macedo dos Reis
Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Indefiro a impugnação ao pedido de assistência judiciária, por não terem os impugnantes trazido aos autos prova de suas alegações (artigo 282, VI, do Código de Processo Civil). Logo, desnecessário intimar o impugnado para responder. Por serem beneficiários da justiça gratuita, estão dispensados do pagamento das custas e taxa judiciárias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intimem-se. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução – 2006.0006.2465-9/0

Requerente: Gomes e Borges Ltda
Advogado: Marcus Vinícius Correa Lourenço – OAB/SP 232.659
Requerido: Supermercado Poty Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Verifica-se nos autos a folhas 44, o pedido de homologação de acordo. A parte autora informa que a requerida pagou a importância de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e requer a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora não apresenta os pressupostos legais para requerer a homologação de acordo e a extinção do processo, pois efetuou o pedido de forma unilateral, não consta manifestação da parte requerida devidamente representada por advogado e inexistem os termos da transação, sendo que a sentença homologatória de transação deve ser líquida, certa e exigível (artigos 475-N, III e 585 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prover o pedido de extinção do processo. Intimem-se. Palmas/TO, 18 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Declaratória... – 2006.0006.2618-0/0

Requerente: Ângela Marques de Freitas
Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
Requerido: GVT (Holding) S/A
Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral OAB/TO 812
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "ÂNGELA MARQUES DE FREITAS promove AÇÃO DECLARATÓRIA em face de GVT – GLOBAL VILLAGE TELECOM LIMITADA. Diz ter tomado conhecimento em junho passado da inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Requer a inexistência do débito e indenização por dano moral no importe de R\$ 17.500,00. É o suficiente. Uma vez que a empresa requerida até concorda com a possibilidade de uma suposta fraude, não há porque permitir a continuidade do nome da autora nos cadastros de órgão de defesa de crédito. Logo, por existir a fuma do bom direito (suposta fraude) e o perigo na demora, pois quanto mais tempo passar maiores serão as dificuldades da autora ao crédito, com espeque no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, determino à empresa requerida, no prazo de 5 dias, providenciar a exclusão do nome e demais dados pessoais da autora dos bancos de dados e Serviço de Proteção ao Crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o montante de R\$ 15.000,00. Por óbvio, não poderá a empresa inserir o nome da requerente em qualquer órgão de defesa de crédito até final julgamento. Não há necessidade da autora impugnar a contestação, pois inexistentes na contestação as circunstâncias previstas no artigo 326 e 327 do Código de Processo Civil. Designo a data de 06 de novembro de 2006, às 15:15 horas, para realização da audiência preliminar. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Obrigação de Fazer – 2006.0008.3966-3/0

Requerente: Rafael Miranda Correia
Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724

Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Continuo a conceder a gratuidade da justiça como determinado a folhas 39. Entretanto, quanto aos despachos de folhas 39 e 40 verso, revogo-os. Com o intuito de tentar conciliar as partes, designo audiência para a data de 06 de novembro de 2006, às 14:45 horas (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil). Saliento que o rito continua a ser o ordinário, mas o prazo para contestar contar-se-á da intimação da decisão que conceder ou não a liminar. Intimem-se. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.3702-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A
 Requerido: Antônio Jadson Freire Lima
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 78-verso, diga a parte autora no prazo legal; bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos), conforme cálculos de folhas 82. Palmas/TO, 25 de outubro de 2006.

12 – Ação: Monitoria – 2005.0000.6970-3/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
 Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 2517 / Alex Coimbra – OAB/TO 3273
 Requerido: Reginaldo Farias S. Brigida
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 90-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 25 de outubro de 2006.

13 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9105-9/0

Requerente: Sandra de Moura Silva
 Advogado: Freddy Alejandro Solórzano Antunes – OAB/TO 2237 / Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347
 Requerido: Eletrocoop – Compra Programada Direto da Fábrica
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 37 a 41, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 25 de outubro de 2006.

14 – Ação: Execução de título extrajudicial – 2006.0006.6354-9/0

Requerente: Luiz Gonzaga Marques de Oliveira
 Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
 Requerido: Jociane da Silva Macedo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 21verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 26 de outubro de 2006.

15 – Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2006.0006.9640-4/0

Requerente: Rejane de Aquino Dias
 Advogado: Zenis de Aquino Dias – OAB/TO 213-A
 Requerido: Sérgio Dias da Silva
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 34 a 86, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 25 de outubro de 2006.

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0007.1662-6/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019
 Requerido: Gilmar Ferreira de Carvalho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 24-verso e da certidão de folhas 29, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006.

17 – Ação: Execução – 2006.0007.3454-3/0

Requerente: Niceas Trindade da Silva
 Advogado: Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209243 e OAB/TO 3661
 Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 29-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006.

18 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0007.8312-9/0

Requerente: Antônio Carlos Rolim de Camargo
 Advogada: Hugo Marinho – OAB/TO 2066
 Requerido: Cláudio Roberto Bettoni
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 21-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0008.1282-0/0

Requerente: Banco Volksvagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Luiza Rodrigues Franco
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 32-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006.

20 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0008.1522-5/0

Requerente: Banco Volksvagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Sérgio Roberto de Andrade
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 32-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de outubro de 2006.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
Nº 033/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 163/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL
 REQUERENTE: MARCOS ALVES DIAS PIMENTEL
 ADVOGADO : ALEXANDRE AGRELI E OUTROS
 REQUERIDO: GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o v. acórdão".

Nº / AÇÃO: 370/02 - ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DE CONTA CORRENTE
 REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO: OSMARINO MELO
 INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 114, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias".

2) Nº / AÇÃO: 371/02 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO: FLÁVIO TADEU ORTEGA GARCIA
 INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de desistência fls. 233, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias".

3) Nº / AÇÃO: 2213/04 - CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
 REQUERENTE: AGOSTINHO GABRIEL RENRIQUES ROCHA, REGINA CÉLIA CATALFO ROCHA E CONTRASTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
 INTIMAÇÃO: " Com razão A Sra. Escrivã. Na decisão dos embargados declaratórios há evidente erro material. Na redação do subtítulo "Dano Moral", onde se lê: "...em valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os requerentes Agostinho..."; leia-se: "... em valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos requerentes Agostinho...". Desta maneira o tópico decisório da sentença passara a ter a seguinte redação: " Face ao exposto, nos termos do artigo 186, combinado com o artigo 1521, inciso III, ambos do Código Civil e com a artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a requerida ao pagamento das seguintes verbas": Dano Moral: Em valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos requerentes Agostinho Gabriel Henrique Rocha e Regina Célia Caralfo Rocha devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora contados a partir da intimação da sentença. Verbas sucumbenciais: Arcará, ainda a requerida com o pagamento de honorários do patrono dos requerentes, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º , alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais, a título de reembolso. Torno definitiva a decisão que suspendeu as negativas dos dados dos requerentes dos cadastros restritivos de crédito SERASA. Quanto a empresa Contraste Representações Comerciais Ltda, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Permanecendo inalterados os demais termos da decisão. Int.

4) Nº / AÇÃO: 2005.0002.8462-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: SILVIA MARIA COSTA LOPES E MARIO MORAL LOPES FILHO
 ADVOGADO : HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
 EMBARGADO: MARIA DE FÁTIMA L. C. RODRIGUES E JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
 INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o v. acórdão. ".

5) Nº / AÇÃO: 2005.0003.8204-5 (ANTIGO 807/02) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: MAGNÓLIA NOGUEIRA PARANAGUÁ DE FARIA
 ADVOGADO : ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO
 REQUERIDO: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o v. acórdão. ".

6) Nº / AÇÃO: 2005.0003.7333-0 - CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: LIDIA BALDUINO DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS E SERASA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 24, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de cancelamento de protesto movida por LIDIA BALDUINO DE SOUZA MARQUES contra CARTORIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS E SERASA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

7) Nº / AÇÃO: 2005.0003.8280-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: ITAMAR CORREA
 ADVOGADO : MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 REQUERIDO: VANIA LUCIA MACIEL MILHOMEM
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Observo que o devidamente citado (fls. 64), o embargante não cumpriu o despacho nos autos principais, conforme certidão de fls. 65. Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto os embargos à execução movida por Itamar Correa contra Vânia Lucia Maciel Milhomem. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

8) AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0134-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S.A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES AS SILVA
 REQUERIDO: ABEL GONÇALVES DE PAIVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 46, em consequência, nos termos do 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão, movida por Banco Dibens S/A contra ABEL GONÇALVES PAIVA. Eventuais custas remanescentes deverá se suportadas pela instituição requerente, uma vez que o requerido não se habilitaram nos autos. Quanto aos documento, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

9) Nº / AÇÃO: 2006.3964-0 (antigo 282/02) - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: ALEIDA EMÍDIA BRAZ E RASULDE GOMES CARNEIRO
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
 REQUERIDO: LUIZ GONZAGA TAVARES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO:"Com a prolação da sentença de mérito nos autos principais, a presente impugnação perdeu seu objeto. Arquive-se."

10) Nº / AÇÃO: 2006.3967-5 (antigo 278/02) - EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: ALEIDA EMÍDIA BRAZ E RASULDE GOMES CARNEIRO
 ADVOGADO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
 REQUERIDO: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
 INTIMAÇÃO: "Sobre os pedidos fls. 135, 137 e 148, manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias."

11) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7514-0 - AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOVELINO BENTO DE MORAES
 ADVOGADO : CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
 REQUERIDO: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ADVOGADO: LEONDA FRANCISCO XAVIER E MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de extinção fls. 63/64, manifestem-se os requeridos para esclarecer se põe fim ao litígio quanto à demanda, em 05 (cinco) dias. Int."

12) Nº / AÇÃO: 2006.0001.2609-8 - MONITÓRIA

REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO : TATIANA ACCIOLY FARO
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS ASTJ e CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
 INTIMAÇÃO: "Observo que a requerida denunciou à lide Valdeni Patrício Rocha, Ruto César Moreira Costa, Rosana Araújo dos Santos e Rogério Lopes da Conceição. Defiro a denúncia. Providencie a requerida, na forma do artigo 72, § 1º, alínea "a", o recolhimento do numerário necessário a citação dos litisdenunciados. Aguarde-se o aperfeiçoamento das citações, e o decurso do prazo para defesa dos litisdenunciados, após nova conclusão. Int."

13) Nº / AÇÃO: 2006.0001.5229-3 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO EAL S/A
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY MAGALHÃES AYRES
 REQUERIDO: DENISE SODRE DORJO

ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 24), as partes se compuseram amigavelmente, o requerente requer a extinção do processo (fls. 35). Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida pelo Banco ABN AMRO S.A. contra Denise Sodré Dorjo. Expeça-se ofício a CODEV – Central de Operações de Desembargo e Embargos, para a efetuação o desembargo do referido veículo, objeto da demanda. Oportunamente recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6496-6 – IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: AILTON PEREIRA NOLETO
 ADVOGADO : MARCELO DE PAULA CYORIANO
 REQUERIDO: ELIZANGELA DE TAL E JAIR DE TAL
 ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 INTIMAÇÃO: " Sobre a contestação e documentos (fls. 38/63), bem como sobre a s preliminares levantadas, manifeste-se o requente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 26 de setembro de 2006 – Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

15) Nº / AÇÃO: 2006.0006.2542-6 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA e outras
 ADVOGADO : FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Os requerentes mencionam ter realizado investimentos através de títulos de capitalização e nada juntou com a inicial. Destarte, faculto aos requerentes emendarem sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial de modo a trazer aos autos títulos mencionados. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

16) Nº / AÇÃO: 2006.0007.2514-5 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: LUIS RASEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO
 REQUERIDO: ELOISA TEREZA MARQUES DE REENDE
 ADVOGADO: MARLY DE MORAIS AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a excepta em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 06 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

17) Nº / AÇÃO: 2006.0007.6674-7 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: AGRINS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA
 REQUERIDO: AGROESTE SEMENTES S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais, sob baixa na distribuição. Int. Palmas, 26 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

18) Nº / AÇÃO: 2006.0008.1469-5 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais, sob baixa na distribuição. Int. Palmas, 10 de Outubro de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

19) Nº / AÇÃO: 678/02 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BCN-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: ELINALVA FERREIRA DE MIRANDA E ANTONIO SERGIO NOGUEIRA
 ADVOGADO: HERTON ESTEVÃO MOTA BRITO
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Intimação da Penhora".

20) Nº / AÇÃO: 1618/02 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.ª
 ADVOGADO : EMERSON MATEUS DIAS
 REQUERIDO: ANTÔNIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie-se a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (R\$ 63,00 -sessenta e três reais) e Taxa Judiciária (R\$ 50,00 -cinquenta reais), valores de acordo com cálculos acostados nos autos".

21) Nº / AÇÃO: 2005.0002.3443-7 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO : ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: JOÃO PAULO OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão".

22) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4388-0 - CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO: SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça no valor correspondente à R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), conforme cálculos de fls. 34".

23) Nº / AÇÃO: 2006.0000.0139-2 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: THIAGO VICTOR NUNES PEREIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a Carta Precatória acostada às fls. 46/55, no prazo legal."

24) Nº / AÇÃO: 2006.0156-2 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E AIRTON A. SCHUTZ

REQUERIDO: METODO ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a Publicação do Edital de Citação e Intimação."

25) Nº / AÇÃO: 2006.0000.2765-0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ERCULANO DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES NAKANO

REQUERIDO: DEURIANY ALMEIDA MORAIS E FERNANDO DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o encaminhamento da Carta Precatória de Citação, Penhora e demais Atos, para integral cumprimento".

26) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7377-6 - CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E

AGROPECUARIA DE GUARAI (ACIAG)

ADVOGADO : MAURILIO PINHEIRO CAMARA

REQUERIDO: AM VIDEOS PRODUÇÕES - ANIBAL PARENTE FONTOURA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie-se o requerente a Publicação do Edital de Citação".

27) Nº / AÇÃO: 2006.0001.1101-5 (antigo 1268/02) - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/A LTDA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA SENA e IRINEU DERLI

LANGARO

REQUERIDO: CARMEM REJANE FONSECA NOGUEIRA e CONSORCIO

NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça".

28) Nº / AÇÃO: 2006.0001.2484-2 - MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: OSCAR BALTAZAR ARRUDA RIBEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 36/39".

29) Nº / AÇÃO: 2006.0001.5839-9 - REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: YARA ALVES DE BRITO

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES

FACULDADES OBJETIVO SOES/IEPO e CONSORCIO NACIONAL

VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, documentos e preliminares acostada às fls. 94/161, manifeste-se o requerente no prazo legal."

30) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7278-5 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: M DA GM SILVA COMERCIO

ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: SUPERMECADO BOA PRAÇA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " A decisão exige caução real idônea não fidejussória. Reputo, pois a caução referida."

31) Nº / AÇÃO: 2006.0007.3446-2 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JANDIRA SOARES CORTES

ADVOGADO : MARCELO WALACE DE LIMA

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS-

CELTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, preliminares e documentos acostados às fls. 99/156, no prazo legal."

32) Nº / AÇÃO: 2006.0007.4359-3 - REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: FRANCIMILTON NUNES DE BRITO

ADVOGADO : LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO E AIRTON

JORGE DE CASTRO VELOSO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, preliminares e documentos acostados às fls. 27/64, no prazo legal."

33) Nº / AÇÃO: 2006.0007.6521-0 - RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LUNABEL-INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: WANDERLEIA COUTO FRANÇA

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA (SAJULP)

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente sobre a contestação, preliminares e documentos acostados às fls. 47/68, no prazo legal."

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS .**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor LINDOVAL SILVESTRE CARVALHO, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 08/12/1976, natural de Itaporã - CE, filho de Antônio Francisco de Oliveira e de Cícera Maria Silvestre Carvalho, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.0005.1375-0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Mesmo considerando os efeitos da possível sentença condenatória, com o trânsito em julgado para o Ministério Público, não restaria ao apenado qualquer efeito, nem mesmo a reincidência, porquanto contra ele não faz coisa julgada, já que a suposta reprimenda restaria fulminada pelo princípio da prescrição. Este posicionamento, primeiramente tem como finalidade a economia processual, sem pretendermos fugir à obrigação de instrução do feito; por derradeiro, para evitarmos que a prática de atos nestes, venham prejudicar o andamento de outros, e por isso ocasionar a mesma situação que ora se depara. Decorre daí, que falta ao Ministério Público, no caso, interesse de agir que, aliado ao princípio da economia processual, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Concluindo, vê-se que a inviabilidade de aplicação do provimento condenatório, perceptível no curso do processo, faz desaparecer a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal. Assim, julgo extinto o feito e determino o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa para prosseguimento da Ação Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias arquivem-se. Palmas, 29 de Agosto de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 26 de outubro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível

Edital de Primeiro e, em sendo necessário, segundo Leilão do bem penhorado de Fábio Ishikawa, expedido na Ação promovida por F. A. DE LIMA CILLI – PROCESSO Nº 8041/2004 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 29/11/2006, às 14:00h no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 27000,00 (vinte e sete mil reais), o(s) bem(ns) penhorado(s) da parte reclamada, a saber: 01 VEICULO MARCA GM, MODELO VERANEIO, ANO 1994, RENAVAL 624731251, PLACA BQS8410. Não consta nos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). Caso referido bem não seja vendido nessa oportunidade, será novamente levado à venda, ora em 2º LEILÃO, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 07/12/2006, às 14h. E, para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada – Fábio Ishikawa, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel dos bens é o(a) Sr(a) FABIO ISHIKAWA, que deverá proporcionar meio para que os licitantes interessados, caso queiram, examinem o bem. Palmas, 26 de outubro de 2006. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta escrivania o digitei.

PARANÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado LUZIMAR RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 19/05/1955, filho de Fernandes Lopes Ribeiro e Maria Rodrigues Ribeiro, residente e domiciliado à rua Zacarias Barros , nº 535, Setor Itapuan, na cidade de Araguaína-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 235/240 nos Autos da Ação Penal n.º 2.811/96 pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155 caput e § 1º, do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Luzimar Rodrigues Ribeiro, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu

regular prosseguimento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 21.07.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Atalides – Juiz de Direito.”

TAGUATINGA

Vara de Família e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1429/06 que MARIA ZÉLIA DE SOUSA FÉLIX requer o DIVÓRCIO DIRETO em desfavor de VALDEMAR FÉLIX DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA o requerido VALDEMAR FÉLIX DE OLIVEIRA, para os termos da ação e, contestar, desejando, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. De acordo com o despacho abaixo transcrito, ficando cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). DESPACHO: “Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias. Tag. 04. 10.2006 (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito”. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 09 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 894/04 que DOMINGAS BORGES DA ROCHA requer AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO em desfavor de GENTIL GOMES DA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA o requerido GENTIL GOMES DA ROCHA, para os termos e atos da ação, e, desejando, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Ficando cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito. DESPACHO: Defiro o pedido formulado às fl. 11. Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 dias. Taguatinga, 18 de setembro de 2006. (as) Iluipitrando Soares Neto — Juiz de Direito “. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 09 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1355/06 da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO que tem como requerente MIGUEL MARIM DA CRUZ e requerida MARIA TELMA DE OLIVEIRA DA CRUZ, brasileira, casada, nascida aos 24 de dezembro de 1973, filha de Antonio de Oliveira e Francisca Coelho de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA a requerida ELZA SARDINHA DA COSTA MARQUES, dos atos e termos da ação proposta, para querendo contestá-la no prazo legal, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho seguinte: DESPACHO: Cite-se, por edital, com o prazo de vinte dias. Tg. 09.10.06. (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito”. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 09 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 938/04 de MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO que tem como requerente ALGODOEIRA DOIS IRMÃOS LTDA e requerido JOSÉ ANTONIO GONÇALVES. Por meio deste INTIMA o requerido JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 132.465.690-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de vinte dias, constituir novo procurador, face à renúncia da Dra. Kátia Mariko Fujimoto, sua advogada, sob pena de extinção do processo ou revelia, conforme consta dos autos de n.º 938/04, 969/04 e 1034/04, Medida Cautelar de Sequestro, Execução para Entrega de Coisa Incerta e Embargos à Execução, respectivamente. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 04 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 969/04 de EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA que tem como requerente ALGODOEIRA DOIS IRMÃOS LTDA e requerido JOSÉ ANTONIO GONÇALVES. Por meio deste INTIMA o requerido JOSÉ ANTONIO

GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 132.465.690-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de vinte dias, constituir novo procurador, face à renúncia da Dra. Kátia Mariko Fujimoto, sua advogada, sob pena de extinção do processo ou revelia, conforme consta dos autos de n.º 938/04, 969/04 e 1034/04, Medida Cautelar de Sequestro, Execução para Entrega de Coisa Incerta e Embargos à Execução, respectivamente. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 04 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1034/04 de EMBARGOS À EXECUÇÃO que tem como embargante JOSÉ ANTONIO GONÇALVES e embargada ALGODOEIRA DOIS IRMÃOS LTDA. Por meio deste INTIMA o embargante JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 132.465.690-53, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de vinte dias, constituir novo procurador, face à renúncia da Dra. Kátia Mariko Fujimoto, sua advogada, sob pena de extinção do processo ou revelia, referentes aos autos de n.º 938/04, 969/04 e 1034/04, Medida Cautelar de Sequestro, Execução para Entrega de Coisa Incerta e Embargos à Execução, respectivamente. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação, que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 04 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Autos n.º 249/2005

Ação – ALIMENTOS

Requerente – J.C.M.L. E OUTRO rep. Por sua genitora MARIA DA CONSOLAÇÃO RESPLANDES MOTA LIMA

Requerido - CLEBE RODRIGUES LIMA

FINALIDADE – INTIMAR o requerido CLEBE RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, motorista, atualmente em local incerto e não sabido, de que foi decretado por sentença o pagamento de pensão alimentícia aos menores J.C.M.L. E C.M.L. no valor de 01(um) salário mínimo mensal, o qual deverá ser depositado na conta corrente 6165-4, agência 0810-9, Banco do Brasil S.A., em nome da Genitora até o dia 12 de cada mês. Tendo ainda sido condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% a ser depositados na conta da Defensoria Pública do estado do Tocantins, nº 81.:072-x, agência 3615/3, Banco do Brasil S.A, conforme parte final da r sentença a seguir transcrita: “...Por tais razões, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e CONDENO CLEBE RODRIGUES LIMA, anteriormente qualificado, ao pagamento de 01(um) salário mínimo, aos autores. O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta corrente 6165-4, agência 0810-9, Banco do Brasil S.A., em nome da Genitora até o dia 12 de cada mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% a ser depositados na conta da Defensoria Pública do estado do Tocantins, nº 81.:072-x, agência 3615/3, Banco do Brasil S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. Tocantinópolis, 17 de maio de 2006 - Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito – Respondendo.”

XAMBIÓÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 20 (vinte) dias.

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0006.4324-6/0

Vítima: CELTINS

AcusadoS: NEUSA GOMES DA SILVA

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Crime, processam os autos da AÇÃO PENAL, em que a Justiça Pública move em desfavor da acusada: NEUSA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, natural de Mirador - MA, data de nascimento 12/06/1930, filha de Francisco José Clemente e de Santilha Gomes da Silva, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 155. § 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. E como esteja em lugar incerto e não sabido, fica a acusada CITADA pelo edital, a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2006, ÀS 08H00MIN, a fim de ser interrogada e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a qual deverá comparecer, sob pena de revelia., conforme despacho transcrito: “ Tendo em vista que a acusada Neuzza não foi localizada, designo o dia 10/11/2006, às 08h00mim para seu interrogatório, determinando a citação por edital com prazo de 20 (vinte dias).Xambioá, 20/10/2006. (ass) Juíza Julianne Freire Marques.” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado neste Cartório Criminal, aos 25 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ Clíneia Costa de Sousa, Escrivã Interina, assino e digitei.